



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 15ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOAO PESSOA/PB

Processo: 08378120220198152001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ISAAC DA SILVA SALES**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar para ao final requerer o que segue:

DA PERDA DO OBJETO – FACE DIREITO PERSONALÍSSIMO PARA O RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO DPVAT EM CASOS DE INVALDEZ PERMANENTE

Conforme narrativa da exordial, o autor pleiteia a indenização do seguro DPVAT por suposta invalidez permanente que estaria acometida noticiada nos autos.

Ocorre, que, a parte autora envolvida no sinistro em tela, **FALECEU por motivo alheio ao sinistro noticiado.**

Cabe esclarecer que não é possível o ingresso dos herdeiros para receber a indenização no lugar da vítima, pois a legislação que rege a matéria, determina claramente o pagamento da indenização por invalidez permanente diretamente a vítima, e não a seus beneficiários.

Logo, visto a ocorrência da morte da vítima, por se tratar a presente demanda de direito **PERSONALÍSSIMO**, acarretará automaticamente na perda superveniente do objeto desta ação, **principalmente, pelo fato de que restou prejudicada a principal prova a ser produzida nesses autos, qual seja: A PROVA PERICIAL, a fim de se constatar eventual invalidez permanente como sendo decorrente do acidente de transito narrado na inicial.**

Assim, se constata que houve a perda do objeto da causa de pedir da ação em questão, eis que se extingue com a morte da vítima.

Neste sentido, importante esclarecer as características que constitui a personalidade, a capacidade abstrata do indivíduo de possuir direitos e contrair obrigações na ordem civil. Os Direitos da Personalidade, de extensão privada da garantia dos direitos individuais, são oponíveis erga omnes e essenciais ao resguardo da dignidade humana. Caracterizam-se também por serem universais, absolutos, imprescritíveis, intransmissíveis, irrenunciáveis, impenhoráveis e vitalícios, pois se apresentam impassíveis de limitações ou restrições, ainda que voluntárias.

A doutrina é pacífica quanto ao entendimento acima, **Carlos Alberto BITTAR**, quanto às características desses direitos, acentua que:

“... com efeito, esses direitos são dotados de caracteres especiais, para uma proteção eficaz à pessoa humana, em função de possuírem, como objeto, os bens mais elevados da pessoa humana. Por isso é que o ordenamento jurídico não pode consentir que deles se despoje o titular, emprestando-lhes caráter essencial. Daí, são, de início, direitos intransmissíveis e indispensáveis, restringindo-se à pessoa do titular e manifestando-se desde o nascimento (BITTAR, 2004, p. 11).”

Elimar SZANIAWSKI, conceituando o conteúdo dos Direitos da Personalidade, observa que:

“A personalidade se resume no conjunto de caracteres do próprio indivíduo; consiste na parte intrínseca da pessoa humana. Trata-se de um bem, no sentido jurídico, sendo o primeiro bem pertencente à pessoa, sua primeira utilidade. Através da personalidade, a pessoa poderá adquirir e defender os demais bens (SZANIAWSKI, 1993, p. 35).”

Ademais, a própria Lei nº. 6.194/74 informa que para os casos de invalidez, o valor da indenização do seguro DPVAT fica restrita ao grau de invalidez apurado, sendo que a quantia a ser quitada deverá ser paga diretamente ao beneficiário legal, que no caso em apreço é a própria vítima, tendo em vista o seu falecimento, opera-se a perda do objeto, não fazendo jus os sucessores a terem o direito de nela prosseguir, eis que o caso em apreço versa sobre o direito personalíssimo da vítima.

Portanto, requer a extinção do feito, por se tratar o objeto dessa lide de direito personalíssimo, sendo assim direitos inalienáveis, intransmissíveis e irrenunciáveis, a Ré requer a extinção da presente demanda nos termos do art. 485, incisos VI e IX do CPC.

Outrossim, verifica-se que , não há comprovação de que os autores são os únicos herdeiros do falecido, de modo que esta prova é essencial a eventual pagamento que ocorra nestes autos, uma vez que os autores não poderão receber a quantia em detrimento de outros eventuais legítimos herdeiros.

DA PROVA PERICIA INDIRETA

Vem impugnar, ainda, a determinação para realização da pericia indireta.

No caso específico dos autos, buscam os autores diferença indenizatória relativa ao seguro DPVAT, em razão de suposta invalidez a que restara acometido o genitor dos autores, falecido no curso do processo, e estes atuam como sucessores.

Em que pese o mesmo tenha recebido dada quantia em sede administrativa, sustentava que a repercussão da invalidez era superior ao apurado naquela esfera .

Ocorre, que, em se tratando de diferença indenizatória, somente uma nova perícia direta na vítima poderia esclarecer, o percentual atual da invalidez, que era o que se buscava.

Ora, se a perícia visa apurar o grau de invalidez atual, não há como se realizar uma perícia indireta que terá como base documentos pretéritos, os quais são os mesmos apresentados em sede administrativa.

Resta claro que a realização da perícia indireta só se prestará a onerar ainda mais a seguradora, já foi quem teve de pagar os honorários do perito.

Dessa forma, requer seja reconsiderar a decisão prolatada a fim de que a ação seja julgada improcedente, por ausência de comprovação de diferença a ser paga e a inviabilidade de realização da prova pericia direta.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,
JOAO PESSOA, 24 de fevereiro de 2023.

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB